



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004542-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente EDILSON RAMOS DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.915

Habeas Corpus Criminal nº 3004542-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Plantão Judiciário - 00ª CJ

Paciente: Edilson Ramos Dias

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

HABEAS CORPUS – Furto qualificado – Prisão preventiva – Prisão decretada para evitar a reiteração criminosa – Possibilidade – Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Decisão devidamente fundamentada – Constrangimento ilegal – Inocorrência - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Liberdade provisória incabível – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Edilson Ramos Dias** preso e denunciado como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, contra ato do Juízo do Plantão da Comarca de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante do paciente, em preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto qualificado, sendo a prisão preventiva decretada sem o preenchimento dos requisitos legais. Salienta que o crime foi supostamente cometido sem violência ou grave ameaça, sendo cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. Requer liminarmente a liberdade provisória sem fiança (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 97/99) e foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 103/104).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 112/116).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do Juízo do Plantão da Comarca de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante do paciente, em prisão preventiva.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da

situação fática delineada, segundo consta da denúncia (fls. 01/03 dos autos de origem): “[...]... em 07 de abril de 2025, por volta das 11 horas, **EDILSON RAMOS DIAS** e **CLAYTON RODRIGUES DE BRITO**, agindo em concurso, com identidade de propósitos e mediante arrombamento de um portão, adentraram filial das “Lojas Marabraz” situada na Rua Silva Bueno, 487, Ipiranga, na cidade e comarca de São Paulo, para furtar bens. Uma vez no interior da referida empresa, os ora denunciados arrancaram dois aparelhos de ar condicionado Hitachi, os quais pretendiam subtrair para si.[...]”

De início, verifica-se que o paciente responde a processo por delito idêntico, em que foi recentemente beneficiado com a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares pelo prazo de doze meses de: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo, sendo que atualmente, não foi encontrado naquele feito para ser citado (autos nº 1507551-78.2025.8.26.0228), tendo agora voltando a delinquir e fazendo da prática criminosa um verdadeiro *modus vivendi*, motivo pelo qual não se olvida que a concessão de liberdade provisória é vedada por expressa disposição legal (artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal).

Não há, ainda, indicação de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas são fontes, ao menos, alternativas de renda (modelo de vida), sendo certo que a recolocação

em liberdade nesse momento, isto é, de maneira precoce, geraria presumível retorno às vias delitivas, como meio de sustento.

Com efeito, o encarceramento é mais do que justificado para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Por conseguinte, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para justificar a prisão *ante tempus* (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

E não é só. Como se vê, mostra-se necessária a segregação cautelar pela conveniência da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, evitando-se a reiteração criminosa. Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente.

Quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto Magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão ao converter a prisão em flagrante em preventiva, tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, nos seguintes termos (fls. 75/77): “[...]Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. E, a esse respeito, observo que o autuado Clayton é reincidente e portador de maus antecedentes (fls. 60/65), possuindo condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a

reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Com relação a Edilson, embora este seja tecnicamente primário (fls. 48/49), fato é que já responde a outro processo pela prática do mesmo crime, não possui residência fixa e deu indícios claros na sua abordagem de que não pretende se submeter à aplicação da lei penal. De fato, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.[...]”

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe ao magistrado se manter relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Cumprе salientar, ainda, que embora o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, tem-se que o delito de furto qualificado supostamente praticado é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de

reclusão, o que por si só autoriza a prisão preventiva.

Assim, observa-se que o paciente demonstrou indícios concretos que, em liberdade, voltará a delinquir. E, nesta etapa de cognição sumária, ao se avaliar o cabimento de medida privativa de liberdade em caráter preventivo, tem-se que esta notícia não pode ser desconsiderada e que a perseverança, em tese, na prática de crimes faz com que se deva afastar o risco de prosseguimento desta conduta. Há evidência de uma propensão que não pode ser ignorada. E se percebe que, em tese, nem mesmo o fato do paciente já haver sido sujeito passivo de procedimento anterior, serviu para dissuadi-lo de trilhar a senda delitiva.

Assim a preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, inclusive, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo profissional comprovado nos presentes autos (ocupação lícita) que vincule o paciente ao distrito da culpa, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal e a eventual pena a ser imposta, trata-se de matérias a serem analisadas por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação do

encarceramento cautelar do paciente.

Diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a ousadia e gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que surpreendido, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada” (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO

DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-
SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES
Relatora